



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019810-08.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelada MIRLEI ANDREA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1019810-08.2024.8.26.0032

Apelante: BANCO DAYCOVAL S.A.

Apelado: MIRLEI ANDREA FERREIRA

VOTO Nº 32216/fcf

APELAÇÃO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – AÇÃO REVISIONAL – TARIFA DE CADASTRO –PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DO RÉU – ACOLHIMENTO EM PARTE – A sentença declarou a abusividade da tarifa de cadastro cobrada, em razão de onerosidade excessiva, determinando sua devolução integral – Apesar de válida a cobrança, vez que inexistente relacionamento anterior (Tema 620, STJ), o valor se revela abusivo, pois representa mais de 10% da quantia financiada – Onerosidade excessiva que importa redução da tarifa à média contemporânea de mercado, divulgada pelo Banco Central – Sentença reformada em parte – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação contra a respeitável sentença que julgou procedente ação revisional de contrato proposta pelo contratante em face da instituição financeira para “DECLARAR inexistente e inexigível, entre as partes, a cobrança da “Tarifa de Cadastro”, no valor de R\$ 1.700,00, representado no instrumento da cédula de crédito bancário 141167751/22 de 22.06.2022; CONDENAR o requerido ao reembolso de forma simples da diferença paga nas parcelas, ocasionada pela indevida inclusão desses valores no financiamento, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo índice da tabela do TJSP (INPC) desde os desembolsos. Ficando autorizada a compensação dos valores a serem restituídos a autora com eventual saldo devedor em aberto decorrente do contrato em lide (...)”.

Apela o réu, sustentando, em suma, que a tarifa de cadastro é cobrada com base no serviço autônomo de análise de crédito do tomador do empréstimo, cujo valor é fixo, decorrente dos custos da análise do risco do negócio, independentemente de qual seja o valor do contrato. Pede seja afastado o reconhecimento da onerosidade excessiva da tarifa de cadastro ou que seu valor seja reduzido à média de mercado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, a apelação é recebida no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput* do CPC.

Versa a demanda sobre pedido de revisão de cédula de crédito bancário emitida pela parte autora para financiamento e aquisição de veículo, na data de **22/06/2022**, em que se insurge, exclusivamente, quanto à cobrança de tarifa de cadastro.

A sentença julgou procedente o pedido, com o que não se conformou a parte ré, nos termos mais acima relatados.

Pois bem.

Respeitado o convencimento do Juízo *a quo*, a lide merecia solução diversa, ao menos em parte.

Na demanda, a parte contratante questiona a cobrança de tarifa de cadastro, que tem por fato gerador a *“Realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósitos à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente.”* (Resolução CMN nº 3.919/11, Tabela I, com redação dada pela Resolução nº 4.021/11).

A questão acerca da validade da cobrança dessa tarifa nos contratos bancários já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 620**), em que se firmou a seguinte tese:

Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (REsp n. 1.255.573/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe de 24/10/2013)

No caso, inexistente relacionamento anterior entre os contratantes, a justificar a dispensa, em abstrato, da cobrança da referida tarifa. **Todavia, consoante entendimento da Segunda Seção do C. STJ, o valor da referida tarifa não pode resultar em quantia abusiva, em comparação com parâmetros objetivos do mercado.** Colhe-se da fundamentação do voto condutor do precedente qualificado mais acima mencionado que:

“Reafirmo o entendimento acima exposto, no sentido da legalidade das tarifas bancárias, desde pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado.

Esse abuso há de ser objetivamente demonstrado, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

Anoto que o Banco Central do Brasil divulga os valores mínimo, máximo, a periodicidade de cobrança, e a média das diversas tarifas cobradas pelos bancos, o que permite, a exemplo do que já ocorre com os juros remuneratórios, e em conjunto com as demais circunstâncias de cada caso concreto, notadamente o tipo de operação e o canal de contratação, aferir a eventual abusividade, em relação às práticas de mercado, das tarifas cobradas.”

No caso, a tarifa cobrada pelo banco, no valor de R\$1.700,00, excede, sem qualquer justificativa, a média do mercado no mesmo período, de R\$745,75, conforme divulgado no relatório de “Valores mínimos, máximos e médios por tarifa bancária por segmento”, disponível no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil¹.

Tal abusividade vem corroborada por circunstâncias específicas da contratação: a tarifa cobrada representa mais de 10% do valor financiado (R\$16.000,00) e mais de duas prestações do preço assumidas pela consumidora.

Isso tudo, sem que o contrato tenha feito referência à faculdade de o consumidor fornecer os documentos que contêm os dados e informações necessários à comprovação de sua capacidade econômica – prática que tem se revelado comum por outras instituições financeiras (art. 375, CPC), como já anotado no REsp 1.270.174/RS² – hipótese em que ele poderia optar entre arcar, ou não, com o custo da tarifa, comprometendo-se com prestação alternativa.

Em caso análogo, este Egrégio Tribunal já reconheceu a abusividade da tarifa de cadastro praticada:

¹ <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Ffis%2Ftarifas%2Fhtms%2Ftarifdwl.asp>

² “Hoje já é possível, em algumas instituições bancárias, deixar de pagar tarifa para abertura de crédito (tarifa de cadastro ou qualquer outra tarifa com o mesmo objetivo), fornecendo o cliente ao banco todas as certidões negativas e demais pesquisas necessárias à aferição de sua capacidade econômica” – Excerto da ratificação de voto apresentada pela Min. Maria Isabel Gallotti.

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, PARA DECLARAR A NULIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O "MERO CADASTRO DE FINANCIAMENTO NÃO GERA GASTOS QUE CORRESPONDAM, EM EXTENSÃO, AO VALOR COBRADO DO CONSUMIDOR", CONDENANDO O RÉU NA DEVOLUÇÃO SIMPLES DA TOTALIDADE DO VALOR PAGO A ESSE TÍTULO. INSURGÊNCIA DO RÉU. ALEGAÇÃO DE QUE A TARIFA DE CADASTRO REMUNERA TODO O TRABALHO DE ANÁLISE DE CRÉDITO E QUE FOI DADO CONHECIMENTO PRÉVIO AO CONSUMIDOR SOBRE A COBRANÇA DESSA TARIFA, DE MODO QUE SERIA REGULAR A COBRANÇA. APELO SUBSISTENTE EM PARTE. CONTROVÉRSIA EM CONTRATO BANCÁRIO ACERCA DA VALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO QUE FOI APRECIADA PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973 (TEMA 620/STJ), COM A FIXAÇÃO DA SEGUINTE TESE: "PERMANECE VÁLIDA A TARIFA DE CADASTRO EXPRESSAMENTE TIPIFICADA EM ATO NORMATIVO PADRONIZADOR DA AUTORIDADE MONETÁRIA, A QUAL SOMENTE PODE SER COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA". **TARIFA DE CADASTRO QUE ESTÁ EXPRESSAMENTE TIPIFICADA NA RESOLUÇÃO CMN 3.919/2010 E QUE, DIVERSAMENTE DO QUE CONSTOU DA R. SENTENÇA, NÃO VISA A REMUNERAR O "MERO CADASTRO DO FINANCIAMENTO", SENÃO QUE A "REALIZAÇÃO DE PESQUISA EM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, BASE DE DADOS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS, E TRATAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO INÍCIO DE RELACIONAMENTO DECORRENTE DA ABERTURA DE CONTA DE DEPÓSITOS À VISTA OU DE POUPANÇA OU CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO OU DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, NÃO PODENDO SER COBRADA CUMULATIVAMENTE". QUANTIA COBRADA DE R\$ 1.600,00 (MIL E SEISCENTOS REAIS), PORÉM, QUE NÃO SE REVELA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, DEVENDO SER REDUZIDA A R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS), MONTANTE ESTE QUE SOBRE REMUNERAR O SERVIÇO PRESTADO NÃO CONFIGURA UMA SITUAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA MODIFICADOS, SEM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO (TEMA 1059/STJ).** (Apelação Cível 1014434-53.2023.8.26.0007; Relator: Valentino Aparecido de Andrade; 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 02/07/2024)*

Nesse contexto, acolhe-se em parte a pretensão da instituição financeira para que, mantida a incidência da tarifa de cadastro, seja ela reduzida para R\$745,75, que não só corresponde à média contemporânea de mercado, como também resulta em tarifa de 4,66% do valor financiado, mais razoável e proporcional às circunstâncias da causa.

De todo o exposto, o recurso comporta parcial acolhimento, a fim de que sejam julgados parcialmente procedentes os pedidos, especificamente para: (a) declarar a abusividade da cobrança de tarifa de cadastro (R\$1.700,00), por onerosidade excessiva, ora reduzida a R\$745,75; (b) determinar o recálculo das prestações contratuais, a partir da redução da tarifa de cadastro; e (c) condenar a ré à repetição simples do quanto já pago em excesso, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação.

Para que não sejam alegados quaisquer dos vícios do art. 1.022, CPC, **(i)** fica desde já deferida compensação da condenação com prestações vencidas e eventualmente não pagas pela autora (não incidindo sobre vincendas) e **(ii)** não há que se falar de restituição com os juros remuneratórios contratados, pois com a revisão contratual já se opera o dever de recálculo das prestações vencidas e vincendas, excluindo-se os juros remuneratórios incidentes sobre o excedente da tarifa, hipótese na qual a devolução ao consumidor com idêntica taxa de juros ensejaria enriquecimento sem causa.

Dada a sucumbência recíproca e a vedação ao arbitramento de honorários advocatícios irrisórios, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$1.500,00 para o patrono de cada parte, observada a gratuidade de justiça concedida à parte autora.

O provimento do recurso, no todo ou em parte, não enseja o arbitramento de honorários advocatícios recursais (art. 85, §11, CPC e Tema 1.059, STJ).

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)